



Diário Oficial

Vitorino Freire - Maranhão

Instituído pela Lei Municipal 01/2017



Edição Nº516, Vitorino Freire - MA, 12 de Março de 2020

SUMÁRIO

Executivo	1
Comissão Permanente de Licitação-CPL	1
Decisão a Impugnação	1

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE-MA
CNPJ: 06.018.568/0001-16
Rua Juarez Carvalho, s/n - Centro
Cep: 65.320-000 - Vitorino Freire - MA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE-MA
CNPJ: 23.697.790/0001-01
Rua Gonçalves Dias, s/n - Centro
Cep: 65.320-000 - Vitorino Freire - MA

Executivo

Comissão Permanente de Licitação-CPL

Decisão a Impugnação

Resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão nº 06/2020, apresentado pela empresa “L G MED DISTIBUIDORA HOSPITALAR LTDA”

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 018/2019 - SESAU
REFERENTE: A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
RECORRENTE: L G MED DISTIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão nº 06/2020, apresentado pela empresa “L G MED DISTIBUIDORA HOSPITALAR LTDA”. Vinculação ao Edital. Artigos 30, 31 e 41 da Lei 8.666/93.

Vistos, etc...

Cuida-se da análise de pedindo de impugnação ao edital do Pregão nº 06/2020, apresentado pela empresa **L G MED DISTIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o nº 25.036.156/0001-53, que após análise a Pregoeira apresenta a presente resposta, nos termos expostos a seguir:

DOS FATOS

Em síntese, a Comissão de Licitação, fez publicar o edital de Licitação do Pregão nº 06/2020, cujo objeto é Registro de Preços futura contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, materiais e insumos para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vitorino Freire – MA.

O edital foi devidamente publicado, com data da sessão de recebimento dos envelopes para 05/03/2020.

Não foi possível realizar a sessão na data aprazada, para análise e resposta da presente impugnação, uma vez que a empresa acima citada apresentou impugnação ao edital o que passaram a discorrer.

É o relatório.

DA PRELIMINAR

As razões da impugnação foram apresentadas em intempestivamente não cumprindo o prazo estipulado no edital e no §3 art. 41 da Lei nº8.666/93, mesmo assim a Comissão ressaltou em fundamentar a sua resposta.

A ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe salientar que, o edital e a Lei maior do certame onde o princípio da vinculação ao edital é a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

A licitante questiona

1 - que dê provimento a presente Impugnação ao Edital, afim de inicialmente seja retirada as exigências trazidas no item 4.1, alínea “e.3”;

Em análise ao requisito acima citado, cumpre observar que nesse caso, o município por meio da sua Secretaria e Comissão de Licitação:

Quanto à inclusão da exigência ao Edital item 4.1, alínea “e.3”, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Agência de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA, de acordo com Resolução da ANVISA RDC 39 de 14/08/2013.

“Art.2º Esta Resolução se aplica às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional.

Parágrafo Único. A exigibilidade, para seus diferentes fins, do Certificado de Boas Práticas de Fabricação ou do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem está disposta em normas específicas da Anvisa e não é tratada nesta resolução.”

Neste Ar. 2º, como podemos notar não há menção ao Atacadista e/ou Varejista, porém é subentendido como obrigatório.

No Entanto o Tribunal de Contas da União, já emitiu diversos Pareceres (Acórdãos) sobre este assunto, no sentido de que a exigência do CBPF como requisito de qualificação técnica é ilegal. Deixando claro que esta Comissão não teve o intuito de restringir a licitação. Nesse Caso, decidimos acatar a retirada da exigência do edital, passando a não exigir mais a mesma .

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço a presente impugnação interposta pela empresa **L G MED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, para no mérito, acatar parcialmente e manter as condições de especificação do Termo de Referência, nos termos da Lei.

Vitorino Freire-MA, 11 de março de 2020.

Rayanne Stefanny Costa Machado
Pregoeira da CPL

Resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão nº 06/2020, apresentado pela empresa MARCOL LTDA – ME “MAC MED”

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 018/2019 - SESAU

REFERENTE: A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE: MARCOL LTDA – ME “MAC MED”

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão nº 06/2020, apresentado pela empresa **MARCOL LTDA – ME “MAC MED”**. Vinculação ao Edital. Artigos 30, 31 e 41 da Lei 8.666/93.

Vistos, etc...

Cuida-se da análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão nº 06/2020, apresentado pela empresa **MARCOL LTDA – ME “MAC MED”**, com inscrição no CNPJ sob o nº 18.126.447/0001-77, que após análise a Pregoeira apresenta a presente resposta, nos termos expostos a seguir:

DOS FATOS

Em síntese, a Comissão de Licitação, fez publicar o edital de Licitação do Pregão nº 06/2020, cujo objeto é Registro de Preços futura contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, materiais e insumos para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vitorino Freire – MA.

O edital foi devidamente publicado, com data da sessão de recebimento dos envelopes para 05/03/2020.

Não foi possível realizar a sessão na data aprazada, para análise e resposta da presente impugnação, uma vez que a empresa acima citada apresentou impugnação ao edital o que passaram a discorrer.

É o relatório.

DA PRELIMINAR

As razões da impugnação foram apresentadas tempestivamente, cumprindo o prazo estipulado no edital e no §3 art. 41 da Lei nº8.666/93.

A ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe salientar que, o edital e a Lei maior do certame onde o princípio da vinculação ao edital é a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

A licitante questiona

1 - a retirada às exigências trazidas no item 5.1.4, alínea “f”, para os licitantes apresentem como documento de habilitação, declaração dos laboratórios, credenciados a distribuidora para a comercialização de seus produtos, resta ilegal, ante a ausência de previsão legal;

2 - que dê provimento a presente Impugnação ao Edital, afim de inicialmente seja retirada as exigências trazidas no item 5.1.4, alínea “g” c/c item 4.1, alínea “e.1”, para que os licitantes apresentem como documento de habilitação, registro do produto junto ao órgão de vigilância sanitária - ANVISA. Caso o medicamento seja dispensado de Registro pela Anvisa, a empresa deverá apresentar cópia do ato que conferiu isenção do Registro ao produto, resta ilegal, ante a ausência de previsão legal;

3 - que dê provimento a presente Impugnação ao Edital, afim de inicialmente seja retirada as exigências trazidas no item 4.1, alínea “e.3”;

Em análise aos requisitos acima citados, cumpre observar que nesse caso, o município por meio da sua Secretaria e Comissão de Licitação:

Quanto à inclusão da exigência ao Edital item 4.1, alínea “e.3”, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Agência de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA, de acordo com Resolução da ANVISA RDC 39 de 14/08/2013.

“Art.2º Esta Resolução se aplica às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países e às

empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional.

Parágrafo Único. A exigibilidade, para seus diferentes fins, do Certificado de Boas Práticas de Fabricação ou do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ ou Armazenagem está disposta em normas específicas da Anvisa e não é tratada nesta resolução.”

Neste Ar. 2º, como podemos notar não há menção ao Atacadista e/ou Varejista, porém é subentendido como obrigatório.

No Entanto o Tribunal de Contas da União, já emitiu diversos Pareceres (Acórdãos) sobre este assunto, no sentido de que a exigência do CBPF como requisito de qualificação técnica é ilegal. Deixando claro que esta Comissão não teve o intuito de restringir a licitação. Nesse Caso, essa exigência será retirada do edital, passando a não exigir mais a mesma.

Documento comprobatório de parceria comercial com indústria produtora dos produtos, em caso de empresa distribuidora no item 5.1.4, alínea “F” do Edital, Nesse caso, o edital passará a não exigir. Obedecendo ao § 1º, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Avaliando a informação em se tratando do Certificado de Registro dos produtos em original e/ou publicação no Diário Oficial da União ou impresso por meio eletrônico ou, ainda qualquer processo de cópia, desde que legível de acordo com edital o item 4.1, alínea “e.1”, a necessidade da comprovação dos registros tem como finalidade promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Entendemos ser improcedente, a solicitação da requerente em retirar o Item, ressaltando que é uma exigência cabível em se tratando de fornecimento de medicamentos.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço a presente impugnação interposta pela empresa **MARCOL LTDA – ME “MAC MED”**, para no mérito, acatar parcialmente e manter as condições de especificação do Termo de Referência, nos termos da Lei.

Vitorino Freire-MA, 11 de março de 2020.

Rayanne Stefanny Costa Machado
Pregoeira da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE - MA

Este documento é assinado digitalmente, o que garante a autenticidade do seu conteúdo

MUNICIPIO DE VITORINO FREIRE:06018568000116

ICP-Brasil - Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

14/12/2020 15:12:31